



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 104/14 - GPC

Carazinho, 06 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Rudinei Luiz Brombilla,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 059/14

Senhor Presidente:

Protocolo Nº	8245
Hora:	16:30
13 MAIO 2014	
Resp..	DDV
Ass..	Dauoro

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 059/14**, desta data, que Autoriza desafetação de área.

Exposição de Motivos:

A desafetação de área verde localizada no Loteamento Popular Novo Planalto, na Vila Aeroclube, ao lado da Creche Municipal, faz-se necessária para a construção de um reservatório elevado da CORSAN no local, com capacidade de 100 m³, a fim de qualificar o abastecimento, aumentando a vazão da distribuição de água na Vila Aeroclube e bairros circundantes, diminuindo assim, o problema de falta de água na região.

Atenciosamente,

RENATO SÜSS,
Prefeito.

PROJETO DE LEI N.º 059, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Autoriza desafetação de área.

Art. 1º Fica o Município de Carazinho autorizado a desafetar um terreno urbano, de forma irregular, sem benfeitorias, com área total de **487,90m²** (quatrocentos e oitenta e sete metros e noventa decímetros quadrados), localizado na Rua Arnildo Tauchert, antiga Rua nº 3, esquina com a Rua nº 4, no Loteamento Popular Novo Planalto, na Vila Aeroclube, nesta cidade, no setor 10, quadra 79, lote 27, com as seguintes medidas e confrontações: ao **NORTE**, 11,85m com o lote 03; ao **SUL**, 11,85m com a Rua Arnildo Tauchert; a **LESTE**, 41,15m com o lote 28 e a **OESTE**, 41,20m com a Rua nº 04, conforme Memorial Descritivo, Mapa de Localização e matrícula n.º 32.365, do Livro n.º 2, fl 01, do Registro de Imóveis de Carazinho, que são partes integrantes desta Lei.

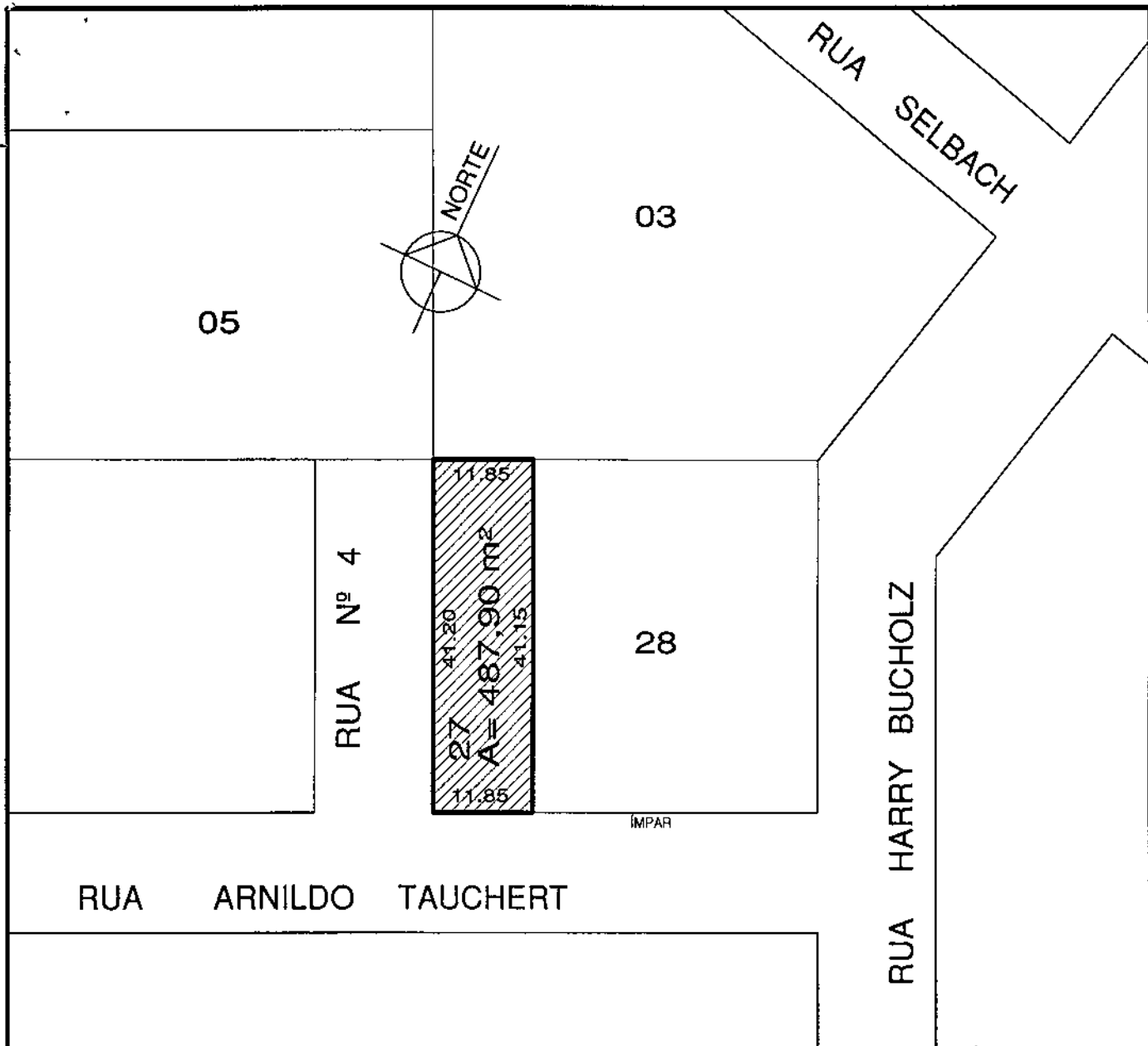
Art. 2º A área descrita no artigo 1º desta Lei, destina-se a instalação de um reservatório elevado da CORSAN no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2014.


RENATO SÜSS
Prefeito

DDV



Leticia A. Del Savio
Leticia A. Del Savio
 Arquiteta e Urbanista
 CAU A41673-8

Pedro L. Pires
Pedro L. Pires
 Engº Civil - CREA 160791 - D

Alexandre R. Schneider
Alexandre R. Schneider
 Engº Civil - CREA 120011 - D

MATRÍCULA 32.365



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
SEPLAN

DESAFETAÇÃO DE ÁREA

LOCAL: **ÁREA VERDE LOTEAMENTO POPULAR NOVO PLANALTO**

Renato Süss
 PREFEITO: **RENATO SÜSS**

PROJETO: _____

SETOR 10
 QUADRA 79
 LOTE 27

ÁREA: **487,90 m²**

ESCALA: **1 : 750**

DATA: **ABRIL/14**

DESENHO: **LORIVAL...**

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARAZINHO - RS CERTIDÃO

Matrícula
32.365
Nº



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE CARAZINHO
Estado do Rio Grande do Sul
Livro Nº 2 - Registro Geral

Fls. 1

Matrícula
32.365

Nº

Carazinho, 02 de Março de 2010

IMÓVEL: UM TERRENO URBANO, sem benfeitorias, de forma irregular, com a área de 487,90 m² (quatrocentos e oitenta e sete metros e noventa decímetros quadrados), localizado na Rua n. 3, esquina com a Rua n. 4, no "Loteamento Popular Novo Planalto", na Vila Aeroclube, nesta Cidade, lote 027 da quadra 079 do setor 010, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, em 11,85 m (onze metros e oitenta e cinco centímetros) com o lote 003; ao sul, em 11,85 m (onze metros e oitenta e cinco centímetros) com a Rua n. 3; ao oeste, em 41,20 m (quarenta e um metros e vinte centímetros) com a Rua n. 4; e, ao leste, em 41,15 m (quarenta e um metros e quinze centímetros) com o lote 028.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CARAZINHO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 87.613.535/0001-16, com sede na Avenida Flores da Cunha, 1264, nesta Cidade.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 31.652 (R-2) do Livro 2 - Registro Geral deste Ofício, de 02 de março de 2010.

Eu, Christian Cassol Richter (Christian Cassol Richter), Substituto, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 142.395 - Lº 1-S, de 19.01.10. E. Nihil. Selo: 0110.02.0900001.04838 Nihil.

AV.1 - 32.365 - 02 de março de 2010. DESTINAÇÃO.

Procede-se a esta averbação para certificar que o terreno desta matrícula destina-se à **ÁREA VERDE** do LOTEAMENTO POPULAR NOVO PLANALTO. Eu, Christian Cassol Richter (Christian Cassol Richter), Substituto, a elaborei, digitei e dou fé. Protocolo n. 142.395 - Lº 1-S, de 19.01.10. E. Nihil. Selo: 0110.03.0900011.01425 Nihil.

REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARAZINHO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, que a presente cópia é reprodução fiel do original da matrícula de n.º 32365 a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, §1º da Lei 6.015, de 21/12/1977.

Carazinho, 17 de Abril de 2014.

Christian Cassol Richter

Débora Cassol Richter da Silva - Titular (/ Christian Cassol Richter - Substituto (/ Ângela Marina Iser - Escrevente (/ Romeu Nedeff Filho - Escrevente Autorizado (/ Sandrine da Silva Hartmann - Escrevente Autorizada (/ Márcia Rosita dos Santos Rohrig - Escrevente Autorizada (/ Janaina Borges Spolti - Auxiliar de Serviços Jurídicos (/ Mathias Gardin - Escrevente Autorizado (/ Catiane Grespan da Silva - Escrevente ().

Emolumentos/selos - Total: R\$16,30 + R\$ 0,90 = R\$ 17,20
Certidão 1 Página - Valor fixo..... R\$ 6,30 0110.01.1400003.05280(1 ato) R\$ 0,30
Busca - Valor fixo..... R\$ 6,60 0110.01.1400003.05281(1 ato) R\$ 0,30
Processamento Eletrônico de Dados (por ato) - Valor fixo..... R\$ 3,40 0110.01.1400003.05282(1 ato) R\$ 0,30

CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS.



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Carazinho-RS

Bel. Débora C. Richter da Silva
Registradora
CPF 635.164.460-72
Christian Cassol Richter
Substituto
CPF 986.113.480-87

MEMORIAL DESCRITIVO

DESAFETAÇÃO DE ÁREA

MATRÍCULA: 32.365

**ÁREA VERDE DO LOTEAMENTO POPULAR NOVO PLANALTO
COM ÁREA TOTAL DESAFETADA DE 487,90 m²**

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE CARAZINHO**

Um terreno urbano, sem benfeitorias, de forma irregular com área de **487,90 m²**, (quatrocentos e oitenta e sete metros e noventa decímetros quadrados), localiza-se na Rua Arnildo Taichert, antiga Rua Nº 3, esquina com a Rua Nº 4, no "Loteamento Popular Novo Planalto", na Vila Aeroclube, nesta cidade, **lote 27 da quadra 79 do setor 10**, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, em 11,85m com o lote 03; ao sul, em 11,85m com a Rua Arnildo Taichert; ao oeste, em 41,20m com a Rua Nº 4; ao leste, em 41,15m com o lote 28.

Carazinho, 29 de abril de 2014.

Leticia A. Del Savio

Leticia A. Del Savio
Arquiteta e Urbanista
CAU A41673-8

Pedro L. Pires

Pedro L. Pires
Engº Civil - CREA 160791 - D

Alexandre R. Schneider

Alexandre R. Schneider
Engº Civil - CREA 120011 - D

Porto Alegre, 26 de maio de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 12.558/2014

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, por meio da servidora Viviane Menezes, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 59, de 2014, com origem no Executivo, que tem como ementa "Autoriza desafetação de área".

II. Preliminarmente, a autorização para o Município legislar sobre a matéria está contida no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal¹ c/c art. 7^a, da Lei Orgânica do Município², que estabelecem, respectivamente, a competência do ente local para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a utilização dos bens públicos.

III. Quanto ao conteúdo normativo, a Constituição Federal consagra a autonomia dos entes públicos para a gestão independente dos seus bens imóveis. Desta forma, é competente o Município para afetar ou desafetar os seus bens públicos.

Os bens públicos classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro³.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Destaques-se que a lei é o ato normativo adequado para a promoção da desafetação de um bem público. E, ainda, que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados na forma da legislação vigente⁴.

IV. No que se refere à desafetação de bens, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ao dispor sobre os requisitos para a aprovação de um loteamento, exige uma reserva mínima de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. Uma vez aprovado o projeto de loteamento, com a descrição dos espaços livres de uso comum, as vias, praças, áreas verdes e de lazer, etc., é vedado ao loteador qualquer alteração, conforme dispõe o art. 17⁵ da referida Lei Federal nº 6.766, de 1979, salvo se atendidos os requisitos previstos no art. 23⁶ desta.

Ocorre que as áreas verdes têm uma razão de ser para ter espaço reservado nos loteamentos. Sabe-se que as chamadas áreas verdes contribuem com o aumento da umidade relativa do ar, reduzindo as doenças respiratórias; reduzem a poluição sonora; melhoram a temperatura do ambiente; auxiliam na absorção dos gases expelidos pelos veículos (CO²), reduzindo a poluição do ar; proporcionam efeito positivo no comportamento humano, sendo que as cidades mais arborizadas têm menores índices de violência e problemas psicológicos; favorecem no controle sobre a proliferação de vetores de doenças, particularmente os insetos, pois fornecem um ambiente adequado para o desenvolvimento dos predadores (pássaros); favorecem

⁴ Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: art. 17.

⁵ Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

⁶ Art. 23 - O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

também a infiltração das águas fluviais evitando as enchentes e proporcionando a recarga do lençol freático.

Ainda sobre a função da área verde, de acordo com José Afonso da Silva⁷:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distingue dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários.

É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade a que tanto se prestam as públicas como as privadas.⁸

Resta clara a distinção entre área verde e outras áreas de preservação. Apesar da preservação arbórea comum às duas, a primeira permite construções e a intervenção direta do homem para o lazer, a segunda não. Enquanto as áreas de preservação permanente o são por características naturais, as áreas verdes podem ser criadas e ter sua localização determinada pelo loteador.

Outrossim, a Constituição da República, ao atribuir ao Município a promoção do adequado ordenamento territorial através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como a execução da política de desenvolvimento urbano, deixa claro que tais atribuições deverão ser exercidas em consonância com diretrizes gerais fixadas em lei, visando a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do citado art. 30, inc. VIII⁹, e art. 182, *caput*, §§ 1º e 2º¹⁰, da Constituição da República.

⁷ MONTILHA, Gabriel. A Obrigação de se manter a reserva florestal legal em imóvel urbano. Disponível em http://www.iap.pr.gov.br/meioambiente/arquivos/File/iap/reserva_legal_urbana.pdf <acesso em: 05/10/2009>

⁸ Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed., rev. e atual., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 247.

⁹ Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

A regulamentação do art. 182 da Carta Republicana e o estabelecimento de diretrizes gerais da política urbana, normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, coube à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Destarte, conclui-se que o Município somente poderá dispor sobre a política urbana se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, o que não se identifica no projeto de lei em análise, especialmente pelo atendimento às normas contidas no § 5º do art. 177, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹¹ e art. 43, II, do Estatuto da Cidade¹², no que respeita à realização de audiência pública convocada para esse fim.

Não se perca de vista que, segundo o IBGE, o Município de São Marcos tem mais de vinte mil habitantes¹³, portanto, é obrigado a possuir Plano Diretor, com força no citado dispositivo constitucional e art. 41, inciso I, do Estatuto da Cidade¹⁴.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se mostrado muito sensível à necessidade da consulta popular, decidindo nesse mesmo sentido, como demonstram a ementa que segue:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

¹⁰ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

¹¹ Art. 177 (...)

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

¹² Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

¹³ População do Município de C arazinho (IBGE, 2010): 59,317 habitantes.

Fonte: <http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=430470&search=%7C%7Cinfoqr%E1fico%20dados%20gerais%20do%20munic%20pio&lang=pt-br> - acesso em 26.05.2014>

¹⁴ Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar - Galeria Malcon

Centro - Porto Alegre - RS - Cep: 90026-900

Fone: 51- 3211-1527 - Fax: 3226-4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br

Facebook: IGAM.institutogamma - Twitter: @InstitutoGamma

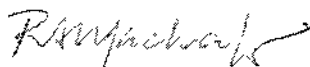
20

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. **EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (...) LEI MUNICIPAL QUE NÃO ASSEGUROU QUALQUER FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041761388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/08/2011) (grifou-se)

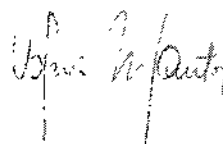
Assim, considerando a importância da área verde no loteamento e a necessidade de ouvir a população afetada sobre esta situação, caso haja a anuência da comunidade para construção do reservatório da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, que o seja apenas de parte da área.

V. Diante do exposto, considerando que a supressão da área verde é fato que afeta a comunidade circunvizinha, conclui-se pela inviabilidade técnica do projeto de lei nº 59, de 2014, haja vista a falta de comprovação da realização de audiência pública, conforme determinam a lei e a jurisprudência acima descritas. Outrossim, caso haja concordância da população afetada, deverá ser apresentado pelo Executivo um Substitutivo ao projeto de lei, tendo como objeto a desafetação apenas parte da área verde para construção do reservatório da Corsan.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173
Consultor do IGAM



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 059/14, que autoriza
desafetação de área.**

O Projeto de Lei visa à desafetação de área verde localizada no Loteamento Popular Novo Planalto, na Vila Aeroclube, para construção de um reservatório da Corsan, a fim de qualificar o abastecimento, aumentando a vazão da distribuição de água na Vila Aeroclube e bairros circundantes.

Da iniciativa

É consagrada constitucionalmente, a autonomia dos entes públicos possibilita considerável gestão independente dos bens pertencentes a cada pessoa política, o que, por consequência, lhe garante o direito de, com as devidas ressalvas legais, dispor dos bens que estão sob o seu domínio.

Desta forma, é conclusão lógica de que a competência para afetar ou desafeta o bem é do ente público que possui seu domínio.

Neste sentido Diógenes Gasparini (12) expõe:

"As operações de afetação e desafetação são da competência única e exclusiva da pessoa política proprietária do bem, a quem também se reconhece a competência exclusiva de dizer "se" e "quando" um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado."

Ademais é clara a redação do Artigo 53, XXI, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

XXI – **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Da legalidade

Quanto à destinação, os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais. Nas duas primeiras situações, os bens estão afetados, ou seja, possuem finalidade específica.

Destarte, para desafetar um bem, alterando a sua destinação, é necessário o cumprimento de certas exigências, principalmente quando se trata de uma área Verde, como é o caso, onde se pretende alterar sua destinação para construir reservatório da Corsan.

Insta salientar que a desafetação de áreas verdes, oriundas dos loteamentos, consiste em prática ordinariamente utilizada na administração pública municipal, visando, muitas vezes, a construção de moradias populares ou até mesmo doações a instituições de natureza privada, porém o interesse público não pode se sobrepor à função social da propriedade, a função ambiental que possui a cidade e, por derradeiro, a necessária busca da qualidade de vida humana.

O Código Civil acrescentou, pertinentemente, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua função econômica, social e ambiental:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Todavia, a exigência legal de destinação ao ente público de espaços livres de uso público, em especial de praças e parques, proporcionam à população condições aceitáveis de qualidade de vida, mesmo com o crescimento imobiliário dos centros urbanos. Não se está considerando, em absoluto, que as cidades não devem alcançar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



a maturidade imobiliária, mas esta deve ocorrer de forma sustentável, com espaços de lazer que conferem à sociedade um ambiente mais saudável possível.

Joaquim Castro Aguiar, afirma que:

"a reserva de áreas para finalidades públicas funciona também como instrumento de controle de uso e ocupação do solo, momentâneo e futuro, e até como meio de obtenção de áreas com que atender a exigências não presentemente detectadas."

Por sua vez, a prática vem revelando que nunca é demais, contar a cidade, com áreas livres, elas não saturam, muito pelo contrário, garantem a qualidade de vida. Não há uma medida de ambiente saudável, cuja preocupação do administrador seja apenas mantê-la.

Nessa senda a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6938/81, é explícita ao tratar da necessidade de qualidade de vida a todos:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios,

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pela análise de todo o exposto, verifica-se que sendo o meio ambiente um direito de todos, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, deve ser analisado e discutido, se a desafetação de área Verde para construção de um reservatório cumpre com função social da propriedade, a função ambiental e principalmente se não afetará a qualidade de vida da população que vive ao redor dessa área.

A arborização exerce um papel importante para a manutenção da qualidade de vida ao homem que vive nos centros urbanos. Uma cidade, uma avenida, uma rua, uma praça arborizada torna o lugar mais agradável, sendo que as árvores ali plantadas trazem vários benefícios, por exemplo, sombreamento, purificação do ar, estética da paisagem e atenuam a poluição sonora. Tudo isso faz com que a qualidade de vida do homem melhore consideravelmente.

Nesses termos, considerada a origem Executiva, e o objeto do presente projeto, não se vê óbice, na apreciação pelo Plenário, sendo o mesmo materialmente constitucional, desde que comprovado o interesse público, porém, seria ideal a **conseqüente indicação de outra área para compensação**, de preferência próxima a aquela.

Por fim, sugere-se que seja analisado e discutido sobre a necessidade e o interesse da desafetação total da área verde para construção do reservatório, como por exemplo, a existência de outra área, que não verde, para execução da obra, ou ainda a possibilidade de desmembramento e desafetação de uma fração menor que os 487,90m² requeridos.



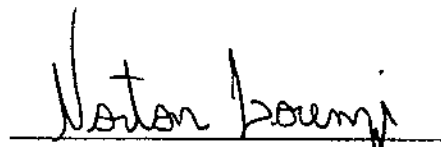
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Diante do exposto, considerando a competência e a legitimidade para propositura de projetos desta natureza, o referido projeto é viável, desde que observadas as considerações acima contidas.

É a orientação técnica.

Carazinho, 28 de Maio de 2014.


NORTON LORENZI
Consultor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 059/14

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza desafetação de área.

VOTO

O presente Projeto de Lei é inviável conforme orientação técnica do IGAM e do Jurídico desta Casa e nada a opor quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

16-
Câmara Municipal de Carazinho
REJEITADO
Por 5 Votos a Favor e 2 contrários
na Sessão de 22/05/14
Presidente

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 28 de maio de 2014

Demovra
Paulino de Moura
Presidente e Relator

Anselmo Britzke
Vereador Anselmo Britzke
Secretário

Orion Albuquerque
Orion Albuquerque
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 059/14

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza desafetação de área.

VOTO

O presente Projeto de Lei está apto a ser incluído na ordem do dia.

Câmara Municipal de Carazinho
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 20/06/14
Presidente

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 04 de junho de 2014

Vereador Gian Pedroso
Presidente e Relator

Erlei Vieira
Secretário

Vereador Alair tomaz
Membro



81-0

PROCESSO Nº: 086/086/14

SIM

NÃO

Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Eduardo Assis	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	X	
Fernando Sant'Anna de Moraes	X	
Gian Pedroso	X	
Marcio Luiz Hoppen	X	
Orion Albuquerque	X	
Otto A. Gerhardt Neto	X	
Paulino de Moura	X	
Rudinei Bombilla	Presidente	Presidente
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 106/2014

Carazinho, 10 de junho de 2014

Assunto: Aprovação de Projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião Ordinária no dia 09/06/2014, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

Projeto de Lei 059/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza desafetação de área. (Aprovado por unanimidade).

Projeto de Lei 065/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Cria vagas no Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante na Lei Municipal nº 7.088/09. (Aprovado por unanimidade).

Atenciosamente,

Rudinei Brombilla
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Renato Suss
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS

Pref. Municipal de Carazinho Secretaria de Administração		
10 JUN 2014		
Correspondência	Horário	Rubrica
RECEBIDA	14:00	mb